
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 6255/2022

Câmara Municipal de Olinda
Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande pública no âmbito do Município de Olinda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,
E eu sanciono a presente lei

Em, 06 de outubro de 2022.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito

Art. 1º - Fica obrigatória a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública no âmbito do Município de Olinda-PE.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Edificação: a Area construída, destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

II - Area de risco: ambiente externo à edificação que contém armazenamento de produtos inflamáveis, combustíveis e/ou instalações elétricas e de gás;

III - Evento de grande concentração pública: show, feira, exposição, evento cultural, esportivo, religioso, confessional ou afim, com participação acima de 250, duzentas e cinquenta, pessoas;

§ 1º - Antes do início das atividades, deverá ser informado a todo o público sobre as rotas de fuga e pontos de atendimento.

§ 2º - Toda área deve possuir Plano de Prevenção, Preparo e Resposta às Emergências - PPRE, compatível aos riscos, de conhecimento dos Bombeiros Civis.

Art. 2º - Para estabelecer o efetivo mínimo de Bombeiros Civis, deve-se observar a divisão de ocupação, conforme Anexo A da ABNT/NBR 14.608, o grau de risco, a população fixa de cada setor da planta e a distância de deslocamento dos bombeiros civis.

Parágrafo único - A quantidade e a disposição das equipes deve atender tempo resposta em até 04 (quatro) minutos para a chegada ao local da ocorrência dentro da planta.

Art. 3º - Os parques, clubes ou áreas de recreação que possuam piscinas, áreas de rios, lagos ou açudes, abertas ao público, devem manter durante o período de funcionamento, efetivo de Guarda Vidas que atenda á demanda local.

§ 1º - Os Guarda-vidas devem possuir registro em situação regular junto aos respectivos órgãos de credenciamento da categoria.

§ 2º - Estão isentas as piscinas residenciais, mesmo as de condomínios residenciais.

Art. 4º - As empresas de formação e treinamentos de Bombeiros Civis e Guarda-vidas, e as que explorem a profissão, mesmo que eventualmente, devem atender, além das leis, decretos e normas existentes, o Código de ética e demais resoluções das referidas categorias.

Parágrafo Único - As empresas citadas nesse artigo devem manter inscrição em situação regular, bem como sofrer fiscalizações dos sindicatos patronais das respectivas categorias de Bombeiros Civis e

Guarda-vidas, Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco, bem como a Secretaria Municipal de Defesa Civil.

Art. 5º - Fica proibida brigada de incêndio remunerado que não seja composta por Bombeiros Cívicos.

Parágrafo Único – O exercício irregular da profissão de Bombeiro Civil acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as sanções administrativas dispostas nessa lei.

Art. 6º - As exigências contidas nesta lei não se aplicam:

As edificações residenciais;

As microempresas enquadradas como tal, na legislação concernente, salvo sendo sua atividade habitual à organização e produção de eventos, construção ou incorporação civil e demais atividades mencionadas nesta lei;

Parágrafo único - Os órgãos Públicos, observadas as normas de contratação de servidor público, ou de terceirização, deverão enquadrar-se nas disposições desta lei e sua regulamentação.

Art. 7º - Os helipontos, além de atenderem à exigência de efetivo mínimo, conforme disciplinado no art. 2º, deverão contar com Bombeiros Cívicos com a devida qualificação em heliponto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem das aeronaves.

Parágrafo único - Os helipontos e aeroclubes devem manter equipes de Bombeiros Cívicos com efetivos e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

Art. 8º - A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Notificação para regularização com prazo arbitrado entre 05 (cinco) a 30 (trinta)

dias, podendo ser prorrogado desde que requerido;

II- Multa a ser revertida à conta única do Município de Olinda setor de multas e tributos;

III- Proibição temporária de funcionamento;

IV- Interdição.

§ 1º - O pagamento de multa não exime o infrator de sanar as irregularidades.

§ 2º - As multas poderão ter seu valor duplicado em caso de reincidência.

§ 3º- A fiscalização da disposição desta Lei bem como a aplicação das respectivas sanções ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Defesa Civil do município.

Art. 9º - As empresas e entidades abrangidas por essa Lei terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação, a contar de sua publicação oficial.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação oficial.

Casa Bernardo Vieira de Melo, Olinda-PE, 13 de setembro de 2022.

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

Presidente

VLADEMIR LABANCA BARATA DE MORAES

1º Vice-Presidente

JOSIAS CORREIA GUERRA

2º Vice-Presidente

RICARDO JOSÉ DE SOUSA LIMA

1º Secretário

DENISE ALMEIDA DO NASCIMENTO

2ª Secretária

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 07/10/2022. Edição 3191

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>